



PROCESSO Nº 0683632022-6 - e-processo nº 2022.000087880-1

ACÓRDÃO Nº 340/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO

2ª Recorrente: ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - OMISSÃO - INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PREJUDICADOS.

- A anulação de decisão de primeira instância que foi omissa quanto à indicação precisa dos itens excluídos do levantamento original - de forma a possibilitar o exame do recurso de ofício de maneira apropriada - é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, restando prejudicada a análise de mérito em razão da omissão parcial da decisão recorrida, motivo pelo qual anulo, de ofício, a sentença monocrática que decidiu



pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000751/2022-87, lavrado em 18 de março de 2022 em desfavor da empresa ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO.

Ato contínuo, devem os autos ser remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, para que novo julgamento seja realizado em razão das omissões evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de julho de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE E FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0683632022-6 - e-processo nº 2022.000087880-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO

2ª Recorrente: ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - OMISSÃO - INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURIDDIÇÃO - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PREJUDICADOS.

- A anulação de decisão de primeira instância que foi omissa quanto à indicação precisa dos itens excluídos do levantamento original - de forma a possibilitar o exame do recurso de ofício de maneira apropriada - é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000751/2022-87, lavrado em 18 de março de 2022, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00006120/2021-40 denuncia a empresa ANSELMO PEREIRA RIBEIRO



MERCADINHO, inscrição estadual nº 16.230.367-0, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE NÃO TER LANÇADO EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE TER INDICADO EM SUA NOTAS FISCAIS ITENS TRIBUTÁVEIS VENDIDO SEM DÉBITO DO ICMS.

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE NÃO REGISTRAR EM SUA CONTABILIDADE, OS PAGAMENTOS REFERENTES AO SALDO DA CONTA FORNECEDORES DOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018, MANTENDO UM PASSIVO FICTÍCIO.

Em decorrência destes eventos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e inciso II, bem como os artigos 52; 54; 2º; 3º; art. 60, I, “b” e III, “d” e “1” c/c o artigo 106, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 783.581,11 (setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e onze centavos), sendo R\$ 397.709,10 (trezentos e noventa e sete mil, setecentos e nove reais e dez centavos) de ICMS e R\$ 385.872,01 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e um centavo) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, IV e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 1.928.



Depois de cientificada da autuação em 6 de abril de 2022, a denunciada protocolou, em 5 de maio de 2022, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em comento, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) No que se refere à segunda acusação (código 0195), a fiscalização realizou os lançamentos com base na legislação vigente no momento da lavratura do Auto de Infração e não aquela vigente à época dos fatos geradores, afrontando, assim, o artigo 144 do CTN;
- b) Os produtos relacionados às fls. 1.935 a 1.938 passaram a ser submetidos à sistemática da substituição tributária a partir de 1º de janeiro de 2018, de acordo com o Decreto nº 38.012/17;
- c) No levantamento fiscal, além de produtos sujeitos à substituição tributária (fls. 1.944 a 2.105), também foram incluídas mercadorias isentas, no montante de R\$ 21.590,75 (vinte e um mil, quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrado às fls. 2.107 a 2.114;
- d) Quanto à denúncia denominada Passivo Fictício, não foi anexada aos autos, como prova material da infração, a identificação de cada “obrigação já paga e não contabilizada”, com suas respectivas datas e a discriminação das obrigações. Os demonstrativos apenas fazem referência ao saldo final de cada exercício, sem considerar os pagamentos realizados nos exercícios seguintes;
- e) Como prova dos pagamentos realizados, a defesa apresenta os balancetes do ano de 2018 (fls. 2.116 a 2.138).

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 1.930), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. PASSIVO FICTÍCIO – DENÚNCIA CONFIGURADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No presente caso, a Autuada não apresentou alegações, lastreadas em provas documentais, capazes de desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas mediante a prática sistemática de escriturá-las sem o débito do imposto, constitui infração tributária material qualificada. No



caso foram necessários ajustes com a retirada de alguns produtos isentos ou sujeitos à sistemática de recolhimento por Substituição Tributária no exercício 2018.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. Foram necessários ajustes no exercício 2019 para se evitar cobrança em duplicidade.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 5 de janeiro de 2023, o sujeito passivo protocolou, no dia 1º de fevereiro de 2023, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual advoga que:

- a) Repudia a fundamentação utilizada pelo julgador singular quanto à terceira acusação (código 0555), uma vez que fora exarada sem a apreciação adequada dos documentos acostados à impugnação;
- b) A autoridade fiscal não anexou aos autos, como prova material, a identificação de cada “obrigação já paga e não contabilizada”, com suas respectivas datas e a discriminação das obrigações. Os demonstrativos apenas fazem referência ao saldo final de cada exercício, sem considerar os pagamentos realizados nos exercícios seguintes;
- c) Para demonstrar a inexistência de repercussão tributária, a defesa apresenta 39 (trinta e nove) anexos referentes ao Livro Razão (ECD) dos fornecedores dos anos de 2018, 2019 e 2020, com a demonstração das respectivas baixas.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer:

- a) Seja cancelado integralmente o Auto de Infração em tela;
- b) Seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN;
- c) Caso não seja cancelado o Auto de Infração, que sejam revistos os lançamentos e que eventuais valores remanescentes sejam objeto de novo procedimento fiscal, com novo prazo para apresentação de defesa.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para análise de julgamento.



Eis o relatório.

VOTO

Em exame nesta corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000751/2022-87, lavrado contra a empresa ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO, já devidamente qualificada nos autos.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a impugnação e o recurso apresentados pela empresa atenderam ao requisito da tempestividade, haja vista terem sido protocolados dentro dos prazos estabelecidos nos artigos 67 e 77, ambos da Lei nº 10.094/13, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Considerando a inexistência de preliminares, passemos ao mérito.

Preambularmente, cumpre-nos destacar que a análise meritória será realizada de forma segmentada, ou seja, primeiramente enfrentaremos o recurso de ofício (as razões de decidir da instância prima que reduziram o crédito tributário originalmente lançado) e, em seguida, as questões abordadas no recurso voluntário.

RECURSO DE OFÍCIO

0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

Diante da constatação de haver o sujeito passivo promovido saídas de mercadorias tributadas sem destaque do imposto devido - seja por tê-las enquadrado



como isentas, seja por considerá-las sujeitas à substituição tributária -, a agente fazendária que subscreve a inicial denunciou o contribuinte de haver afrontado os artigos 2º, 3º, 52, 54 e § 2º, 60, I, “b” e III, “d” e “1” e 106, todos do RICMS/PB.

Considerando o ilícito tributário, além de exigir o imposto devido, a fiscalização também aplicou, em desfavor do contribuinte, a multa por infração disciplinada no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Em sua peça impugnatória, a autuada contesta a inclusão de diversos produtos no levantamento da auditoria, alegando que a autoridade fiscal teria realizado os lançamentos com base na legislação vigente no momento da lavratura do Auto de Infração e não aquela vigente à época dos fatos geradores, em afronta ao artigo 144 do Código Tributário Nacional¹ e que teria incluído na relação, além de produtos sujeitos à substituição tributária, mercadorias isentas.

Na sequência, pleiteia a exclusão de parte do crédito tributário exigido e apresenta duas planilhas: uma com itens que estariam enquadrados na sistemática da substituição tributária (fls. 1.944 a 2.105); outra com mercadorias que seriam isentas (fls. 2.107 a 2.114).

Relevante registrarmos que, nas listagens anexadas pela defesa, constam apenas operações realizadas no exercício de 2018.

Após minuciosa análise, o ilustre julgador fiscal acatou, em parte, os argumentos da impugnante e afastou a exigência de uma parcela do crédito tributário originalmente lançado. Senão vejamos:

“Em outro ponto a defesa adentra no detalhe dos produtos classificados pela fiscalização.

Reclama a não observação da isenção constante do Art 5º inciso LXXXVII:

Art. 5º São isentas do imposto:

LXXXVII - as saídas internas de pescados frescos, ainda que congelados, lavados, eviscerados, cortados em postas, inclusive impróprios para o consumo humano utilizados como isca para pesca, observado o § 44 deste artigo, exceto:

a) crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã;

¹ Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



b) operações que destinem pescado à industrialização;

c) pescado filetado, salgado ou seco;

Entendo que neste caso assiste razão ao contribuinte e deva-se fazer a retirada dos produtos faturados tendo por base a isenção citada assim os produtos descritos como "PEIXE INTEIRO" "PEIXE EM POSTA" que não caracterizem a passagem por um processo de industrialização e sejam simplesmente cortados em posta e congelados estariam acobertados pela citada isenção. Atenção para o caso de pescado filetado (em filés), salgado ou seco

Como também assiste razão ao contribuinte para os casos da isenção quanto aos produtos discriminados em nosso regulamento onde a defesa cita exemplificativamente ovos, leite in natura, farinha de mandioca, rapadura etc.

Para o caso de produtos constantes do Anexo V deve-se seguir a sistemática de apuração para produtos sujeitos a Substituição Tributária desde que estes produtos tenham sido escriturados na entrada como ST e as notas fiscais tenham o destaque do Imposto recolhido por contribuinte substituto tributário neste Estado ou que em sua defesa conste prova do recolhimento deste imposto ST por meio de GNRE.

A tese da defesa se baseia nos produtos com recolhimento ST durante o exercício de 2018.

Seguindo estes critérios verifica-se que da planilha anexada pela defesa - RELAÇÃO DAS MERCADORIAS VENDIDAS COM A TRIBUTAÇÃO CORRETA, PORÉM COBRADAS INDEVIDAMENTE NO AUTO DE INFRAÇÃO - há produtos que na entrada os lançamentos se referem a produtos com tributação normal são eles:

- 1- SUCO DEL VALLE
- 2- ESPUMA DE BARBEAR
- 3- ISQUEIRO
- 4- BATATA FAST ROAST
- 5- CHOCOLATE HERSHEY'S
- 6- SALGADINHOS
- 7- RQ LIDER 200ML
- 8- ÓLEO DE PEROBA
- 9- MISTURA PARA BOLO
- 10- SILICONE LIMPA VINIL

Com isto demonstra-se a seguir a nova composição do crédito tributário depois

destas argumentações.



RESUMO DEMONSTRATIVO DOS ITENS TRIBUTÁVEIS VENDIDOS SEM TRIBUTAÇÃO		
PERIODO	VL_BRT_ITEM	ICMS
01/2018 Total	6.025,03	1.084,51
02/2018 Total	5.059,93	910,79
03/2018 Total	5.861,22	1.055,02
04/2018 Total	7.390,32	1.330,26
05/2018 Total	5.770,87	1.038,76
06/2018 Total	7.349,74	1.322,95
07/2018 Total	6.988,88	1.258,00
08/2018 Total	5.647,71	1.016,59
09/2018 Total	8.030,28	1.445,45
10/2018 Total	5.477,97	986,03
11/2018 Total	6.265,45	1.127,78
12/2018 Total	10.965,36	1.973,76
Total Geral	80.832,76	14.549,90

A planilha acima foi construída tendo como base a que a fiscalização utilizou como e consta do processo às fls. 08 a 535 (DEMONSTRATIVO DOS ITENS TRIBUTÁVEIS VENDIDOS SEM TRIBUTAÇÃO - 2018).

Com isto o novo valor do crédito tributário será de R\$ 25.462,32 (vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos) sendo de ICMS e R\$ 14.549,90 (quatorze mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) e de multa R\$ 10.912,42 (dez mil novecentos e doze reais e quarenta e dois centavos).”

Em que pesem os resultados exibidos na tabela acima decorrerem do livre convencimento do diligente julgador monocrático com base nas provas anexadas aos autos, a forma como fora elaborada a referida planilha não nos permite enfrentar o recurso de ofício apropriadamente.

Isto porque, em sendo necessária a revisão da decisão contrária à Fazenda Estadual - por força do que estabelece o artigo 80 da Lei nº 10.094/13² – tal procedimento não se evidencia possível, na medida em que não foram explicitados, na sentença monocrática, quais itens foram efetivamente excluídos.

No caso das isenções, por exemplo, restou consignado que “*assiste razão ao contribuinte (...) quanto aos produtos discriminados em nosso regulamento onde a defesa cita exemplificativamente ovos, leite in natura, farinha de mandioca, rapadura etc.*”

Pois bem. Não obstante tais mercadorias estarem, de fato, amparadas pela isenção de ICMS, ocorre que, em consulta às planilhas acostadas pela fiscalização, não identificamos quaisquer destes itens.

Além disso, quando, ao final do fragmento da sentença acima destacado, o julgador fiscal inclui “*etc.*”, subtende-se que outros produtos citados pela defesa

² Art. 80. Da decisão de primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, é obrigatório recurso de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais.



estariam na mesma condição (isenção) e que, por este motivo, também teriam sido afastados os créditos tributários a eles relativos.

Com relação aos produtos indicados pela defesa como enquadrados no regime de substituição tributária, na sentença prolatada pela instância prima, foi pronunciado que, na relação anexada pela defesa, havia produtos que estariam submetidos à sistemática normal de apuração do ICMS, sem que tenha sido destacado se houve exclusão de algum(ns) item(ns).

Considerando que, na tabela exibida na decisão recorrida, foi expurgada uma base de cálculo de R\$ 80.832,76 (oitenta mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) e, na relação de produtos isentos ofertada pela autuada, consta, para o mesmo exercício (2018), uma base de cálculo total de R\$ 3.330,67 (três mil, trezentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), havemos de concluir que (i) outros produtos isentos além daqueles indicados pela defesa foram excluídos e/ou (ii) mercadorias sujeitas à substituição tributária também foram afastadas pelo julgador fiscal.

Tendo em vista a impossibilidade de se confirmar a liquidez e a certeza do crédito tributário remanescente, diante da ausência de indicação precisa dos itens excluídos (com suas respectivas bases de cálculo e períodos de referência), entendo, com a devida vênia, que não há como convalidarmos as alterações promovidas pela instância singular.

Em situações dessa natureza, a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos é medida que se impõe, de forma a suprir a omissão percebida na sentença recorrida e garantir, nos termos do que disciplina a Lei nº 10.094/13, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Em razão dos fatos relatados, cabe-nos declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à GEJUP para que novo julgamento seja realizado, de forma a revelar o crédito tributário efetivamente devido pela autuada, explicitando-se, por período, as mercadorias e os montantes excluídos do levantamento original.

Não podemos olvidar que a omissão constatada configura ausência de requisito essencial da decisão, *ex vi* do artigo 75, II, da Lei nº 10.094/13:

Art. 75. A decisão de primeira instância conterá:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

Convém destacarmos que a questão que se apresenta impede o prosseguimento da análise das demais infrações – seja quanto ao exame do recurso de ofício para a terceira infração (código 0555), seja na apreciação do recurso voluntário -, pois qualquer pronunciamento de mérito seria uma antecipação de julgamento, não sendo apropriado fazê-lo nesta fase processual, porquanto, após prolatada a sentença



monocrática, deve-se reabrir prazo para o contribuinte apresentar novo recurso voluntário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, restando prejudicada a análise de mérito em razão da omissão parcial da decisão recorrida, motivo pelo qual anulo, de ofício, a sentença monocrática que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000751/2022-87, lavrado em 18 de março de 2022 em desfavor da empresa ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO.

Ato contínuo, devem os autos ser remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, para que novo julgamento seja realizado em razão das omissões evidenciadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de julho de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator